

PRISÃO PREVENTIVA NO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA: A RESTRICÇÃO DA LIBERDADE COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA

Viviane Nunes Lemos¹

Wanessa Fernanda Gonçalves Rodrigues²

Janaína Silveira Castro Bickel³

Thalita Melo Franco Souto⁴

RESUMO

O objetivo deste trabalho foi analisar a prisão preventiva no crime de descumprimento de medida protetiva prevista pela Lei Maria da Penha. A análise foi realizada com base na seguinte perspectiva problemática: a prisão preventiva, isto é, a restrição da liberdade individual antes do trânsito em julgado, nos casos de descumprimento de medida protetiva, tem sido instrumento de salvaguarda da integridade física e psíquica das vítimas de violência doméstica e familiar? Para o desenvolvimento da pesquisa, foi utilizado o método de revisão bibliográfica com abordagem qualitativa, de caráter explicativo. Foram utilizadas doutrinas e publicações científicas como fontes de consulta, coletadas de plataformas especializadas em pesquisa. Após análise da literatura selecionada, os resultados indicaram que, mesmo diante da imposição de normas legais, a violência doméstica e familiar continua a crescer de forma desenfreada. Além disso, as medidas protetivas são descumpridas com recorrência, sendo necessária a tipificação da conduta de descumprimento. Por outro lado, a prisão preventiva se mostra uma importante tentativa do ordenamento jurídico de conferir maior efetividade às medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Conclui-se, portanto, que a

¹Graduado em Direito pelo Centro Universitário Funorte (UniFunorte).

²Graduado em Direito pelo Centro Universitário Funorte (UniFunorte).

³Mestre em Direito pelo Centro Universitário FG (UniFG). Professora da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes) e do Centro Universitário Funorte (UniFunorte).

⁴Mestre em Direito Internacional Público e Europeu pela Universidade de Coimbra. Professora do Centro Universitário Funorte (UniFunorte).

prisão preventiva constitui instrumento válido de salvaguarda da integridade física e psíquica da vítima de violência doméstica e familiar, todavia, não é aplicada de forma desmedida, devendo ser analisadas a adequação e a proporcionalidade da medida.

Palavras-chave: Violência doméstica. Medida protetiva. Prisão preventiva.

*PREVENTIVE DETENTION FOR THE CRIME OF FAILURE TO COMPLY WITH
PROTECTIVE MEASURES: RESTRICTION OF FREEDOM AS AN INSTRUMENT TO
SAFEGUARD THE VICTIM'S PHYSICAL AND PSYCHIC INTEGRITY*

ABSTRACT

The objective of this study was to analyze preventive detention in the crime of non-compliance with protective measures provided for by the Maria da Penha Law. The analysis was carried out based on the following problematic perspective: has preventive detention, that is, the restriction of individual freedom before a final judgment in cases of non-compliance with protective measures, been an instrument for safeguarding the physical and psychological integrity of victims of domestic and family violence? To develop the research, a bibliographic review method with a qualitative approach and an explanatory nature was used. Doctrines and scientific publications were used as sources of reference, collected from specialized research platforms. After analyzing the selected literature, the results indicated that, even in the face of the imposition of legal norms, domestic and family violence continues to grow unchecked. In addition, protective measures are frequently breached, making it necessary to classify the conduct of non-compliance. On the other hand, preventive detention is an important attempt by the legal system to make the protective measures provided for in the Maria da Penha Law more effective. It is therefore concluded that preventive detention constitutes a valid instrument for safeguarding the physical and psychological integrity of victims of domestic and family violence; however, it is not applied excessively, and the adequacy and proportionality of the measure must be analyzed.

Keywords: Domestic violence. Protective measure. Preventive detention.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar tem sido uma das maiores problemáticas do contexto social, perpassando por períodos históricos distintos. Por muitos anos, tal tipo de violência ficou à mercê da inércia estatal, inexistindo previsões normativas específicas quanto ao seu enquadramento no âmbito criminal. Apenas no ano de

2006, por meio da promulgação da Lei n. 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi que tal tipo de violência e suas ramificações foram tipificados, dispondo de medidas de enfrentamento.

Nesse sentido, dentre os institutos de proteção trazidos pela referida lei, destacam-se as medidas protetivas de urgência que, em breve síntese, conferem providências de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, ao estabelecerem obrigações para o agressor, como o afastamento do lar, para fins de coibir ou prevenir a prática dessa violência. No entanto, o que se vê ao longo dos anos é a recorrência no descumprimento dessas medidas, de modo que o ordenamento jurídico brasileiro tipificou referida conduta e trouxe detenção de três meses a dois anos como penalidade cabível.

Diante disso, indaga-se: a prisão preventiva, isto é, a restrição da liberdade individual, antes do trânsito em julgado, nos casos de descumprimento de medida protetiva, tem sido instrumento de salvaguarda da integridade física e psíquica das vítimas de violência doméstica e familiar? Para responder a essa problemática, o presente artigo teve como objetivo geral analisar a prisão preventiva no crime de descumprimento de medida protetiva. Os objetivos específicos debruçaram-se em estudar a Lei Maria da Penha; examinar as medidas protetivas de urgência; e analisar a prisão preventiva no descumprimento de medidas protetivas.

No enfoque jurídico, a pesquisa justifica-se uma vez que os crimes de violência doméstica e familiar, bem como o crime de descumprimento de medida protetiva, têm sido cada vez mais recorrentes no país, o que endossa a necessidade de averiguar a eficácia dos institutos previstos na Lei Maria da Penha. Ademais, a pertinência acadêmica da pesquisa é evidenciada no fato de que o jurista precisa estar atento às problemáticas que assolam o mundo jurídico, especialmente por se tratar de um assunto que vem desafiando o Direito há muito tempo e vem exigindo respostas cada vez mais eficazes, já que a violência contra as mulheres é frequente no país e intensificou-se com a pandemia da Covid-19.

Após isso, os resultados atingidos com o estudo são apresentados em formato de artigo científico, no qual se realizou um estudo da Lei Maria da Penha, trazendo seus principais aspectos e tipos de violência; bem como as medidas protetivas de urgência, abordando suas espécies, natureza jurídica e aplicabilidade.

Por sua vez, a discussão foca no problema imposto na introdução deste trabalho, por meio de análise da aplicação da prisão preventiva no descumprimento de medidas protetivas. Para tanto, abordaram-se nuances da prisão preventiva e, além disso, examinou-se o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência e suas consequências jurídicas.

Material e Métodos

Para a realização deste trabalho, o método adotado foi a revisão bibliográfica, a qual possibilita o embasamento teórico dos conceitos e definições necessários para compreensão do objeto de estudo, bem como permite responder aos objetivos da pesquisa. A pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado. Tradicionalmente, esta modalidade de pesquisa inclui material impresso como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos².

Trata-se de um estudo de abordagem qualitativa, tendo em vista que visa responder a questões muito particulares. Ademais, o caráter da pesquisa é descritivo e explicativo, porque tem finalidade de reconhecer as causas e suas ligações com o acontecimento de fenômenos, buscando elucidar o motivo das coisas, propondo-se a fornecer respostas fundadas para fenômenos determinados, bem como porque todos os resultados encontrados serão descritos com as devidas indicações de autorias científicas, literárias e normativas^{1,2}.

Os estudos científicos foram buscados em bases de dados confiáveis, a exemplo do Google Acadêmico e do Scielo, durante o período de agosto de 2022 a junho de 2023. Os critérios de seleção aplicados foram: natureza do estudo - artigo, monografia, dissertação e tese; publicação entre os anos de 2010 e 2023 (salvo para as obras clássicas e sem versões atualizadas, as quais sejam indispensáveis para corroborar a pesquisa). A ausência de um desses critérios acarretou a exclusão do estudo e da apreciação da pesquisa.

RESULTADOS

Principais aspectos acerca da Lei Maria da Penha

Com o advento da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar ganhou corpo conceitual, sendo definida como os tipos de violência que podem ser praticados no âmbito doméstico, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, mediante ação ou omissão. Com fulcro no caput, do seu art. 5º, destaca-se que não se faz necessária a coabitação, apenas que haja um vínculo de afeto entre a vítima e o seu agressor. A vítima apenas pode ser mulher, enquanto o agressor pode ser de ambos os gêneros, não apenas companheiro, mas revestido de qualquer outro grau de parentesco ou vinculação afetiva, incluindo-se namorado e ex-namorado³⁻⁵.

No art. 7º e respectivos incisos da Lei Maria da Penha, o legislador destaca, expressamente, um rol exemplificativo de tipos de violência doméstica e familiar, sendo eles: a violência física (I); a violência psicológica (II); a violência sexual (III); a violência patrimonial (IV); e a violência moral (V). Não se trata de apenas cinco tipos de violência, no entanto, são eles os tipos de maior reincidência, havendo a possibilidade de coexistir outros tipos que não tenham sido elencados pelo legislador, por isso se trata de um rol exemplificativo e não taxativo⁶.

Além de prever os tipos de violência, a lei dispõe também de ferramentas de prevenção que devem ser executadas por todos os entes da federação (art. 8º); além disso, prevê instrumentos de assistência médica e hospitalar, incluindo a viabilidade de propositura de ação judicial contra o agressor solicitando reembolso ao erário quanto aos valores desembolsados pelo Sistema Único de Saúde no tratamento da vítima (art. 9º). Ademais, a lei garante à mulher o recebimento de atendimento policial e pericial especializado, executado por servidores que sejam capacitados e, de preferência, do sexo feminino, bem como o acompanhamento por advogado, em quaisquer atos processuais (art. 10)⁶.

Ressalta-se que a Lei Maria da Penha trouxe a possibilidade de o juiz determinar ao agressor o comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação (art. 22). Majorou, ainda, a pena máxima do crime de lesão corporal, no âmbito da violência doméstica, previsto no art. 129, §9º, do Código Penal de 1940 (CP), passando a ser de 1 (um) para 3 (três) anos (art. 44). Outrossim, através do seu art. 41, a Lei Maria da Penha vedou a aplicação da Lei nº 9.099/1955, uma vez que a maioria dos crimes praticados em face das mulheres acabava

encaixando-se no art. 66 da Lei nº 9.099/1955 (por ter pena máxima de até 2 anos) e, conseqüentemente, eram considerados como infração de menor potencial ofensivo e, por isso, eram julgados pelo Juizado Especial que tem um tratamento mais brando. Contudo, não é razoável tratar como infração de menor potencial ofensivo os crimes cometidos contra as mulheres no âmbito da violência doméstica, diante da gravidade e complexidade. Inclusive, a Lei Maria da Penha classifica a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma forma de violação dos direitos humanos (art. 6º)⁶.

Todavia, mesmo diante da imposição de normas legais, as condutas que violam tal legislação, em detrimento das vítimas da violência doméstica e familiar, continuam a crescer de forma desenfreada, no contexto sociojurídico nacional. Inclusive, o isolamento social ocorrido durante a pandemia da Covid-19 foi um propulsor para a elevação dos índices de violência doméstica e familiar no Brasil durante a vigência desses eventos de distanciamento social. No ano 2020, foi registrada cerca de uma chamada de violência doméstica e familiar a cada minuto no Brasil. Além disso, 323.570 mil medidas protetivas foram concedidas^{7,8}.

Ressalta-se que, de 2016 até 2021, a taxa de feminicídios cresceu aproximadamente 44,3%, passando de 929 casos, em 2016, para 1.341, em 2021. Por outro lado, no ano de 2021, apesar da taxa de feminicídio cair, considerando que a taxa de 2020 foi 1.354 casos, aumentou a quantidade de outros tipos de violência contra as mulheres. Ademais, até o fim do primeiro semestre de 2022, o Brasil registrou quase 32 mil denúncias e aproximadamente 170 mil violações de medidas relacionadas à violência doméstica contra as mulheres. Por isso, apesar dos avanços legislativos, vê-se que a violência doméstica ainda é um problema que assola muitas mulheres no Brasil, motivo pelo qual se requer atenção em conferir efetividade às medidas de proteção, tratadas adiante⁹⁻¹¹.

Medidas protetivas de urgência

Como mecanismos de contenção das condutas nocivas às vítimas dessa espécie de violência, a Lei Maria da Penha traz as denominadas medidas protetivas de urgência a favor da vítima e as que obrigam o agressor, dispostas nos arts. 22,

23 e 24 da referida lei. Por conseguinte, o descumprimento de tais medidas incorre em sanção penal aplicável em desfavor do agressor, a qual é disposta no art. 24-A, sendo de detenção de três meses a dois anos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis^{6,12}.

As medidas protetivas de urgência referem-se a um rol exemplificativo de instrumentos que a lei prevê em prol da proteção da vítima, buscando assegurar a ela o fim dessa violência. Portanto, a lei prevê não apenas medidas que punam o agressor, mas também medidas que protejam a vítima. Primeiramente, a legislação prevê as medidas que o Judiciário deve tomar quando souber do fato, podendo até mesmo determinar a substituição da medida por outra de melhor eficácia por exemplo, a decretação da prisão preventiva do agressor, de ofício (arts. 18-21)^{6,12}.

Posteriormente, a referida lei prevê dois tipos de medidas: aquelas que oneram o agressor (art. 22) e aquelas que protegem a vítima (arts. 23-24), apesar de a lei trazer apenas dois tipos, a doutrina divide em três: “a) medidas que obrigam o agressor (artigo 22); b) medidas dirigidas à vítima, de caráter pessoal (artigo 23); c) medidas dirigidas à vítima, de caráter patrimonial (artigo 24)”. Por fim, a última medida trazida pela lei é a tipificação do crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência^{6,13}.

Medidas que oneram o agressor

Essas medidas foram instituídas com base nas ações de violência que costumam ser empregadas pelo agressor com intuito de impedir a vítima de proteger-se ou fugir da violência. Sendo assim, trata-se de providências que visam garantir a integridade física, psíquica, moral e patrimonial da vítima e de seus familiares. Tais medidas estão previstas no art. 22 da Lei Maria da Penha⁶.

O inciso I do art. 22 traz a possibilidade de suspender ou restringir o porte de armas de fogo do agressor. Referida medida é de cunho preventivo e tem o objetivo de impedir que o agressor use a arma como instrumento de intimidação da mulher ou de futuras agressões. Pode ser aplicada em qualquer fase inquisitiva ou processual, não havendo necessidade de a arma ter sido usada na violência que está sendo apurada. Se, porventura, o agressor necessitar indispensavelmente da

arma no exercício profissional, ela deverá ficar sob cautela do superior imediato, o qual deverá liberar a arma somente para o uso profissional e depois a recolher. Caso o superior não cumpra a decisão, poderá responder pelos crimes de prevaricação ou de desobediência (art. 22, §1º)^{6,13}.

O inciso II do referido dispositivo traz a possibilidade de o agressor ser afastado do local em que convive com a vítima. É medida relevante visto que a vivência no mesmo local provoca à vítima sentimento de submissão e a coloca sob constante pressão, além da enorme chance de ser violentada mais uma vez, especialmente depois de feita a denúncia. Além disso, essa medida protege os bens da vítima, visto que não poderão mais facilmente ser danificados pelo agressor, que não os terão em sua posse e alcance. Aplica-se tanto em casos de casamento, união estável ou qualquer outra relação íntima de afeto em que haja coabitação da vítima com o agressor^{6,13}.

Por sua vez, o inciso III veda certas ações do agressor, onerando-o com obrigações de não fazer. Assim, a vedação pode ser de aproximar-se da vítima e seus familiares e/ou testemunha, de modo que o juiz deve fixar a distância máxima que o agressor deve ficar da ofendida; também pode ser vedada a comunicação com a ofendida, familiares e testemunhas, por qualquer meio; por fim, o agressor pode ser vedado de frequentar lugares específicos, que serão listados, por serem locais em que a vítima comparece frequentemente^{6,13}.

O inciso IV traz a vedação ou restrição de visitas aos dependentes menores. Trata-se de medida complexa porque põe direitos em conflito: o direito à convivência familiar dos filhos com o genitor e o direito à saúde e integridade da mulher, que pode ser mais uma vez violentada, quando o agressor visitar os filhos. Nesse caso, a medida costuma ser aplicada nos casos em que os filhos presenciaram a violência ou também foram (ou podem ser) vítimas do agressor; ou quando a intimação é feita à mulher com ameaças direcionadas aos filhos^{6,13}.

O inciso V traz a obrigação de prestar alimentos provisionais ou provisórios, os quais, na verdade, constituem uma obrigação já prevista no âmbito do Código Civil e referem-se à necessidade de subsistência da vítima que, em muitos casos, é dependente financeira do agressor. Inclusive, essa situação é motivo de muitas vítimas não denunciarem ou desistirem da ação, por isso, estando presentes o

binômio necessidade/possibilidade, os alimentos provisionais ou provisórios devem ser fixados em prol da vítima^{6,13}.

Os incisos VI e VII, acrescentados em 2020, pela Lei nº 13.984/2020, ao art. 22 da Lei Maria da Penha, têm o condão de tornar obrigatório o comparecimento do agressor aos serviços de educação e recuperação, visando ensinar ao agressor um novo comportamento. Essa medida é uma tentativa de modificação da cultura predominante de inferioridade e subjugação da mulher e de resolver o problema em sua estrutura e não apenas em seus efeitos^{6,14}.

Medidas que protegem a pessoa da vítima

O art. 23 da Lei Maria da Penha dispõe de medidas voltadas à proteção da vítima, com intuito de tutelar sua integridade física e psíquica. Conforme se verifica do inciso I, o juiz pode encaminhar a vítima e seus dependentes para algum abrigo, nos casos em que houver risco a ela e aos seus filhos, ou o envio pode ser feito para algum programa para fins de tratamento psicológico. Conforme inciso II, do art. 23, a vítima e os filhos podem ser reconduzidos para o lar, caso o agressor tenha sido afastado, nos moldes do artigo estudado anteriormente. De acordo com o inciso III, pode ser determinado o afastamento da vítima, pelos mesmos motivos que se ordena o afastamento do agressor, todavia, afasta-se a mulher quando for de seu interesse retirar-se. Por fim, o inciso V prevê que os filhos da vítima devem ser matriculados em escola perto de seu lar, visando à proteção dela e dos seus^{6,14,15}.

Além disso, é importante mencionar outras medidas que protegem a integridade da mulher, mas não estão previstas no art. 23, como exemplo, a previsão do art. 9º, §1º, em que é prevista a inserção da mulher vítima de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal; bem como a previsão do art. 9º, §2º, que prevê a prioridade de acesso à remoção quando a vítima for servidora pública, ou a manutenção do emprego mesmo se a vítima precisar se afastar do local de trabalho, por até seis meses, quando a vítima for empregada celetista^{6,14,15}.

Medidas que protegem o patrimônio da vítima

Por sua vez, o art. 24 dispõe de medidas que protegem o patrimônio da vítima. Sendo assim, o inciso I prevê a devolução dos bens que o agressor tenha subtraído, referindo-se aos bens particulares, mas também aos bens comuns, vez que a mulher é dona de metade destes; sendo que, se o agressor passar a possuir o bem comum de forma exclusiva, é configurado o furto e encaixa-se na violência patrimonial. O inciso II refere-se aos casos em que a vítima tem medo de que o agressor realize venda, compra ou locação com algum bem comum do casal, móvel ou imóvel, assim, é possível a proibição temporária dessas transações. Logo, se o agressor realizar algum desses atos, será considerado inválido^{6,14,15}.

Em consequência, o inciso III determina que as procurações concedidas pela vítima ao agressor sejam suspensas. Ressalta-se que, na verdade, trata-se de uma revogação, nos termos do art. 682, do Código Civil. Por fim, conforme inciso IV, ordena-se que o agressor preste caução com intuito de assegurar futura indenização, razão pela qual a medida tem natureza cautelar, logo, a ação de indenização deve ser ajuizada na vara cível^{6,14,15}.

Prisão preventiva no descumprimento de medidas protetivas

O descumprimento de medidas protetivas caracteriza-se como crime, desde o advento da Lei n. 13.461/2018, que inseriu o art. 24-A na Lei Maria da Penha, tipificando, dessa forma, a referida conduta que, até então, provocava dissenso jurisprudencial, uma vez que alguns tribunais admitiam a conduta como crime de desobediência (art. 330 do CP), enquanto outros consideravam como crime de desobediência à decisão judicial (art. 359 do CP). Desse modo, quando o crime não era tipificado, as únicas medidas possíveis eram as previstas na Lei da Maria da Penha: multa (art. 22, §4º), requisição de auxílio de força policial (art. 22, §3º) e decretação de prisão preventiva (art. 313, III, do Código de Processo Penal - CPP). Contudo, referidas providências se mostraram insuficientes, razão pela qual foi necessária a tipificação da conduta como crime com a previsão de pena de três meses a dois anos de detenção¹⁶.

Dessa forma, o delito passou a ser autônomo e passível de penalização própria, no entanto, as demais medidas (multa, força policial e prisão preventiva) podem ser aplicadas concomitantemente, tratando-se de tipo penal com possibilidade de várias consequências jurídicas, sem configurar como *bis in idem*, conforme previsão do §3º do próprio art. 24-A¹⁶.

DISCUSSÃO

A restrição da liberdade como instrumento de salvaguarda da integridade física e psíquica da vítima

A prisão preventiva é prevista como forma de proporcionar mais efetividade à medida protetiva, isto é, para conferir, de fato, proteção à vítima da violência doméstica e familiar. Frisa-se que, para ser cabível a prisão preventiva, é necessário que os requisitos previstos no art. 312 do CPP estejam presentes, quais sejam, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, a fim de que a medida não seja considerada desproporcional¹⁷. Dessa forma, é relevante destacar o disposto no art. 313 do CPP:

Art. 313. **Nos termos do art. 312 deste Código**, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - **se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência**¹⁸ (grifo nosso).

Vê-se que, além dos requisitos do art. 312, a prisão preventiva aplica-se aos crimes dolosos cuja pena máxima abstrata seja maior que quatro anos, no entanto, no caso de descumprimento de medida protetiva em crimes de violência doméstica e familiar. Apesar de a pena máxima cominada ser de apenas dois anos, a prisão preventiva poderá ser decretada sempre que for necessária, adequada e proporcional, devendo ser analisada também qual medida foi decretada e

descumprida, para fins de averiguar se a prisão realmente é a melhor providência a ser tomada para conferir proteção à vítima¹⁹.

A tipificação do crime de descumprimento de medida protetiva não suprimiu a execução de outras medidas que sejam cabíveis, o que significa que pode haver a decretação da prisão preventiva, além da aplicação da pena prevista no crime. Contudo, é notório que penalizar, ao mesmo tempo, pelos crimes do art. 24-A da Lei Maria da Penha e arts. 330 e 359 do CP viola ao *bis in idem*. No entanto, é possível que o agente responda pelo crime do art. 24-A da Lei nº. 11.340/06 e, ainda assim, cumpra a prisão preventiva, mesmo que se refira a um descumprimento de medida decretada por um magistrado cível¹⁹.

Nessa seara, a prisão preventiva, além da prisão penal, é aplicada como tentativa de exterminar as barreiras contra a devida execução das medidas protetivas, no entanto, não se pode permitir que as garantias processuais dos acusados em geral sejam desrespeitadas com aplicação de medidas desproporcionais¹⁹.

Portanto, apesar da legislação específica que protege as mulheres, ainda há dificuldade quanto ao devido cumprimento das medidas, de modo que a prisão preventiva, por meio da restrição da liberdade do agressor, é medida que visa dirimir o perigo enfrentado pela vítima. No entanto, o próprio fato de o descumprimento de medida protetiva tornar-se um fato típico mostra a ineficácia da própria Lei Maria da Penha, visto que as medidas impostas não são cumpridas, sendo necessário tipificar a conduta de descumprimento doze anos após a lei ser promulgada²⁰.

Apesar disso, a prisão preventiva ainda se constitui uma maneira de tentar conferir maior eficácia às medidas protetivas da Lei Maria da Penha, tratando-se de um instrumento válido, tendo em vista a relevância que é trazer proteção para as vítimas da violência doméstica e familiar. Porém, é sempre necessário verificar a presença de determinados requisitos legais, como a adequação e proporcionalidade da medida, para que não seja imposta uma prisão descabida e que em nada contribua para a tutela da vítima, considerando que a prisão ainda é a exceção, *ultima ratio*, no ordenamento jurídico brasileiro²¹. Nesse sentido, decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

EMENTA HABEAS CORPUS - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO CONSTRITIVA NÃO FUNDAMENTADA EM PRESSUPOSTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR E PREDICADOS FAVORÁVEIS - PEDIDO DE LIBERDADE - PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS - INTIMAÇÃO POR EDITAL DO DEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - DESCUMPRIMENTO NÃO CONCLUSIVO - PREMISSA DO STJ E TJMT - CONDIÇÕES PESSOAIS VALORADAS - ARESTO DO STJ - PRIMARIEDADE - BONS ANTECEDENTES - DELITO APENADO COM DETENÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE - ACÓRDÃOS DO TJMT E TJMG - ORDEM CONCEDIDA. Se o paciente foi intimado do deferimento das medidas protetivas por edital, não há como se concluir pelo descumprimento. (STJ, HC nº 543.202/MT) **A prisão preventiva, no âmbito da violência doméstica contra a mulher, não se mostra pertinente se o suposto agressor aparentemente não teve ciência das medidas protetivas impostas.** (TJMT, N.U 0117592-34.2013.8.11. 0000; N.U 0133713-40.2013.8.11.0000; HC N.U. 1014735-77.2019.8.11.0000) **As condições pessoais merecem ser devidamente valoradas, quando “não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva”** (STJ, HC nº 450.795/SP). **A segregação cautelar não guarda a devida proporcionalidade com o fato**, por ser o paciente primário, possuir bons antecedentes e o suposto delito ser apenado com detenção [três meses a dois anos], a recomendar a aplicação do princípio da homogeneidade. (TJMT, HC nº 72800/2015; TJMG, HC nº 10000130569163000)²² (grifo nosso).

Ademais, também é relevante destacar a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE.** MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. **A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.** 2. "O descumprimento de medida protetiva anteriormente fixada com amparo na Lei nº 11.340/06 explicita a insuficiência da cautela, justificando, portanto, a decretação da prisão nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. **Nessa direção, entende o STF que 'ante o descumprimento de medida protetiva de urgência versada na Lei nº 11.340/2006, tem-se a sinalização de periculosidade, sendo viável a custódia provisória'** (HC 169166, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 01-10-2019 PUBLIC 02-10-2019)" - (AgRg no HC n. 665.469/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/5/2021, DJe 1º/6/2021). Precedentes. Ademais, informou ainda o Juízo de piso que o acusado encontra-se foragido. 3. **Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a**

ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 4. Ordem denegada²³ (grifo nosso).

Portanto, a partir dos julgados aqui expostos, verifica-se que, no caso de medidas protetivas impostas a réu citado por edital, não se aplicaria a prisão preventiva pelo descumprimento, uma vez que o suposto agressor não conhecia as restrições impostas. No entanto, diante de um agressor que reiteradamente descumpriu medidas protetivas tendo ciência da sua imposição e obrigatoriedade, o STJ decretou a prisão preventiva com base no art. 313, III, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, verifica-se que, para que a prisão preventiva seja aplicada, é necessário avaliar os riscos que justificam sua decretação e considerar sua gravidade, uma vez que consiste na restrição da liberdade de um indivíduo antes da existência de uma sentença penal condenatória transitada em julgado. Assim, considerando que o processo penal visa assegurar as garantias fundamentais mediante a égide da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na decretação da prisão preventiva a premissa é evitar a discricionariedade, bem como os excessos do Poder Judiciário, estando em harmonia com os princípios do sistema acusatório previsto no art. 3º-A, do CPP, todavia, observando atentamente a necessidade de proteger a vítima e sua família, sendo esta a maior prioridade²⁴.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, denota-se que a Lei Maria da Penha constitui-se diploma normativo relevante no que se refere à proteção das vítimas de violência doméstica e familiar. A referida lei traz em seus dispositivos um rol exemplificativo dos tipos de violência doméstica e familiar, bem como instrumentos de prevenção que devem ser executados por todos os entes federados. Tal lei também prevê mecanismos de contenção das ações nocivas às vítimas, tais como as medidas protetivas de urgência a favor da vítima e as que obrigam o agressor.

Apesar disso, os crimes dessa natureza tendem a aumentar cada vez mais, inclusive com recorrência no descumprimento das medidas protetivas estabelecidas

pela referida norma. Diante disso, foi necessária a criminalização da conduta de descumprimento de medida protetiva, com vistas a conferir maior efetividade ao instituto, o qual, além de prever a pena de prisão, não retirou a possibilidade de estabelecimento de outras medidas cabíveis, tal como a prisão preventiva.

Diante disso, a prisão preventiva é aplicada nos casos de descumprimento de medida protetiva como tentativa de derrubar os obstáculos em face da execução das medidas protetivas, desde que seja medida adequada e proporcional, já que os direitos do agressor também devem ser observados. Assim, esse tipo de prisão, por ocorrer antes de uma sentença penal condenatória, não pode ser imposta com demasia em todo e qualquer caso de descumprimento de medida protetiva. Portanto, a prisão preventiva é empregada quando a restrição da liberdade do indivíduo agressor é capaz de salvaguardar a integridade física e psíquica da vítima, conforme o tipo de descumprimento ocorrido, sendo apta a evitar a recorrência da violência, desde que se observe sempre a adequação e a proporcionalidade da sua imposição.

REFERÊNCIAS

1. GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
2. MINAYO, M. C. S. **Pesquisa social**. Teoria, método e criatividade. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.
3. FERNANDES, M. P. M. **Sobrevivi, posso contar**. 2. reimp. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.
4. NUCCI, G. de S. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forensse, 2020.
5. DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
6. BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo



Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.

7. OKABAYASHI, N. Y. T. *et al.* Violência contra a mulher e feminicídio no Brasil - impacto do isolamento social pela COVID-19. **Braz. J. Hea. Rev.**, Curitiba, v. 3, n. 3, p. 4511-4531, 2020. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BJHR/article/view/9998/8381>. Acesso em: 10 abr. 2023.

8. FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2021.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v-4-bx.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

9. BUENO, S.; BOHNENBERGER, M.; SOBRAL, Isabela. A violência contra meninas e mulheres no ano pandêmico. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/6-a-violencia-contra-meninas-e-mulheres-no-ano-pandemico.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

10. VIDEIRA, R. G. de A. Medidas protetivas de urgência e o princípio da vedação à proteção insuficiente: uma questão de eficácia dos direitos fundamentais da mulher. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/09-anuario-2022-medidas-protetivas-de-urgencia-e-o-principio-da-vedacao-a-protecao-insuficiente-uma-questao-de-eficacia-dos-direitos-fundamentais-da-mulher.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

11. MARTINS, J.; LAGRECA, A.; BUENO, S. Feminicídios caem, mas outras formas de violência contra meninas e mulheres crescem em 2021. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/10-anuario-2022-feminicidios-caem-mas-outras-formas-de-violencia-contra-meninas-e-mulheres-crescem-em-2021.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2023.

12. MELLO, A. R. de; PAIVA, L. de M. L. **Lei Maria da Penha na prática.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

13. OLIVEIRA, N. C. S. **Medidas protetivas de urgência:** consequências da fixação de sua natureza jurídica frente ao crime de descumprimento de medidas protetivas. 77fls. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/28555>. Acesso em: 11 abr. 2023.

14. REIS, J. M. .; TEIXEIRA, N. C. . Lei Maria da Penha e a eficácia das medidas

protetivas Maria da Penha. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 11, p. 1309–1328, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7724>. Acesso em: 12 abr. 2023.

15. FREITAS, M. P.; GONÇALVES, J. R.; SANTOS, R. T. C. A evolução da Lei Maria da Penha e a busca pela efetividade das medidas protetivas. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, v. 5, n. 9, p. 24–40, 2023. Disponível em: <http://periodicos.processus.com.br/index.php/ppds/article/view/866>. Acesso em: 12 abr. 2023.

16. ALMEIDA, F. E. T.; PICHETTI, L. Aspectos do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, v. 4, p. e21174, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/21174>. Acesso em: 26 abr. 2023.

17. FERREIRA, L. G. F. A prisão preventiva na Lei Maria da Penha. **Revista da Toledo Prudente**, v. 17, p. 194-205, 2012. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/INTERTEMAS/article/view/6668>. Acesso em: 26 abr. 2023.

18. BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código Processual Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 abr. 2023.

19. LOPES JR., A. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

20. MORAES, A. F. L. **Violência doméstica e a eficácia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha**. 23 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Faculdades Doctum de Guarapari, Guarapari – ES, 2018. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/2393/1/aline%20TCC.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2023.

21. RANGEL, P. **Direito processual penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

22. MATO GROSSO, Tribunal de Justiça. **HC: 10024147320208110000 MT**, Relator: Marcos Machado, Data de Julgamento: 05/05/2020, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 12/05/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/888891185>. Acesso em: 26 abr. 2023.

23. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **HC: 639726 PI 2021/0009957-8**, Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Data de Julgamento: 23/11/2021, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 26/11/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1480219306>. Acesso em: 26 abr.

2023.

24. SANTOS, M. J. N. **A análise da prisão preventiva como mecanismo para dar efetividade a medida protetiva no âmbito da violência doméstica.** 19 fls. Artigo (Bacharel em Direito) - Centro Universitário UniFG, Guanambi – BA, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/30598>. Acesso em: 26 abr. 2023.

